

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011

Do Sr. George Hilton

Proíbe, em todo território nacional, a comercialização e uso da substância salvinorina e da planta da qual pode ser extraída, da espécie *Salvia divinorum*.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei proíbe, em todo o território nacional, a comercialização e uso da substância salvinorina e da planta da qual pode ser extraída, da espécie *Salvia divinorum*, para os fins do disposto na Lei nº. 11.343, de 23 de agosto de 2006.

Art. 2º Ficam proibidos, em todo o território nacional, o plantio, a cultura, a colheita e a exploração da espécie vegetal referida no artigo anterior, bem como a elaboração, comercialização e consumo de todos os subprodutos, substratos e substâncias que possam ser dela extraídos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A utilização de substâncias entorpecentes pelo homem tem se tornado cada vez mais comum no mundo contemporâneo. O uso de drogas com potencial de causar dependência constitui um dos principais problemas de saúde pública, de segurança e de educação no país. Tal fato

merece toda a atenção da sociedade brasileira. Todos os segmentos sociais precisam estar engajados na luta contra o uso abusivo das substâncias entorpecentes e psicotrópicas para evitar a ocorrência da dependência.

Existem várias substâncias que já foram proscritas no Brasil, a partir da edição da Portaria nº 344, da Secretaria de Vigilância em saúde, do Ministério da Saúde. Esse normativo mostra-se consentâneo com os tratados internacionais, dos quais o Brasil é signatário, firmados para combater o tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ao redor do mundo.

Vale ressaltar que a referida portaria traz algumas listas que classificam as diversas substâncias que afetam, de alguma forma, as funções cerebrais, em especial os sistemas de neurotransmissão, destinadas ao controle da comercialização de medicamentos e drogas, de maneira lícita. Dentre as listas existentes, merece destaque o rol das substâncias proscritas no país, banidas e proibidas de serem comercializadas e usadas, tendo em vista apresentarem um potencial elevado para o uso abusivo, em face da dependência, e por inexistirem efeitos terapêuticos tão benéficos que suplantem seu potencial lesivo. Os exemplos mais conhecidos são o THC (tetraidrocanabinol) – extraído de plantas da espécie *Cannabis sativa*, vulgarmente conhecida como maconha – e a cocaína.

Apesar de esse normativo ser constantemente atualizado pelas autoridades sanitárias, em especial diante do surgimento de novas substâncias que induzem a dependência até então desconhecidas, há que se reconhecer que nem sempre tal atualização é tempestiva. Há possibilidades de surgirem fontes de drogas psicoativas que não são controladas em vista do desconhecimento por parte das autoridades públicas. Seu uso, então, fica livre, sem qualquer controle ou fiscalização do Estado.

É o que acontece com a planta da espécie *Salvia divinorum*. Não há quaisquer restrições na referida norma em relação a ela. Não obstante, existem diversos depoimentos feitos por usuários da planta que relatam o desenvolvimento de alguns efeitos psicoativos. O principal efeito é a ocorrência de alucinações após o uso de suas folhas. Um dos compostos isolados da planta, denominado de **salvinorina A**, está sendo considerado como um dos mais potentes alucinógenos conhecidos.

Além das alucinações, há relatos de perda da coordenação física, alterações visuais, riso incontrolável, confusão, distúrbios

sensoriais, medo, terror, pânico, dor de cabeça, perda na capacidade de controlar músculos, dificuldade em manter o equilíbrio, entre outros.

Perante tais efeitos, considero de bom alvitre a proibição do cultivo e do uso dessa planta e das substâncias ou subprodutos que possam dela advir. Essa postura, além de preventiva, busca evitar a disseminação dessa planta no país, com o uso abusivo e inapropriado, haja vista os seus efeitos psicoativos e seu potencial em desenvolver a dependência dos seus usuários.

Dessa forma, solicito o apoio dos meus pares nesta Casa Legislativa no sentido do acolhimento do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputado George Hilton